

públicos de escolas ou outros equipamentos públicos já existentes, em horários vagos ou concomitantemente às suas atividades normais, desde que não lhes cause prejuízo. Art. 4º - O Programa Lazer na Terceira Idade contará com equipes multidisciplinares, compostas de médicos, assistentes sociais, fisioterapeutas, psicólogos, educadores sociais, profissionais de Educação Física, Auxiliares de Enfermagem, Nutricionistas e Voluntários. Art. 5º - Para as famílias dos idosos que participarem de atividades do Programa Lazer na Terceira Idade, caso necessário, haverá acompanhamento social e psicológico, com visitas domiciliares, orientações e encaminhamentos. Art. 6º - O Programa Lazer na Terceira Idade contará com serviços de transporte para o atendimento àqueles que apresentarem dificuldades de locomoção. Art. 7º - Os serviços prestados pelo Programa Lazer na Terceira Idade ficam caracterizados, para todos os efeitos, como assistência social. Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de setembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9059 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece a emissão única de carteiras de estudante para educandos de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica estabelecido que a carteira de estudante será de tiragem única e definitiva para educandos que se encontrarem na faixa constitucional obrigatória dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos, sendo eles dispensados do processo anual de renovação da carteira. Parágrafo Único - A tiragem única e exclusiva a que se refere o caput deste artigo ocorrerá no primeiro momento em que o educando, compreendido na faixa etária acima aludida, ingressar no ensino fundamental. Art. 2º - A validade da carteira de estudante de que trata esta lei, independentemente do momento de sua solicitação, perdurará enquanto estiverem os educandos compreendidos na faixa etária mencionada no caput do art. 1º desta lei. Art. 3º - Caberão às entidades estudantis legalmente autorizadas, assim como a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano S.A. (ETTUSA), a operacionalização, otimização e compatibilização tecnológica necessárias para pôr em prática o que reza este diploma legal. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de dezembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9060 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o tombamento de bens pelo Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Município de Fortaleza procederá, nos termos desta lei e de legislação federal específica, ao tom-

bamento total ou parcial de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que, por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, fotográfico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico, devam ficar sob a proteção do Poder Público, nos termos do disposto no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 240 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. Art. 2º - Efetua-se o tombamento, mediante Decreto Municipal, discriminando as características do bem, ou de parte ou partes deste, objetivo do tombamento. § 1º - O Decreto será publicado no Diário Oficial do Município, e só então o tombamento será inscrito no livro próprio, mantido pela Fundação de Cultura e Turismo de Fortaleza (FUNCET) para esse fim. § 2º - As propostas de tombamento, que podem ser feitas por qualquer pessoa, devem ser encaminhadas, por escrito, ao Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Fortaleza, para que este, deferindo-as, inicie o processo de tombamento, encaminhando-as, para exame técnico, à delegacia local do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). § 3º - Serão liminarmente indeferidas pela FUNCET as propostas que não estejam devidamente justificadas ou tenham por objetivos bens insuscetíveis de tombamento, nos termos da legislação federal. § 4º - Se a iniciativa do tombamento não partir do próprio dono do bem objeto da proposta, notificará-lo-á a FUNCET, para, no prazo de 30 (trinta) dias, anuir à medida ou impugná-la. § 5º - A abertura do processo de tombamento, por despacho do Presidente da FUNCET, deferindo a proposta, agindo de ofício, assegura ao bem em exame, até à resolução final, o mesmo regime de preservação dos bens tombados. § 6º - Depois de publicado no Diário Oficial o Decreto de tombamento do bem, a FUNCET providenciará para que o mesmo seja transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio. Art. 3º - As propostas de tombamento deverão ser formuladas e fundamentadas, por escrito, delas constando, obrigatoriamente: I - descrição e exata caracterização do bem respectivo; II - endereço do bem, se imóvel, ou do local onde se encontra, se móvel; III - delimitação da área objeto da proposta, quando conjunto urbano, sítio ou paisagem natural; IV - nome e endereço do proprietário do bem respectivo, salvo quando se tratar de conjunto urbano, cidade, vila ou povoado; V - nome completo e endereço do proponente e menção de ser ou não proprietário do bem. § 1º - Sendo o proponente proprietário do bem objeto da proposta, deverá o mesmo ser instruído com documento hábil de comprovação de propriedade. § 2º - Nos casos de emergência, caracterizada por iminente perigo de destruição, demolição, mutilação ou alteração, assim como transferência do bem para fora do Estado, a proposta de tombamento poderá ser acolhida sem os requisitos constantes dos incisos I a V deste artigo. Art. 4º - Após a abertura do processo de tombamento, a FUNCET fará publicar, no Diário Oficial, e em pelo menos um jornal diário de grande circulação, edital sucinto da medida. Art. 5º - Se a proposta de tombamento não for do proprietário ou de todos os condôminos do respectivo bem, a FUNCET notificará-lo-á através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da capital, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sustentá-la. Art. 6º - Concluído o exame e instruído o processo com todos os elementos necessários à decisão, inclusive registro gráfico e fotográfico do bem, a FUNCET, diante do parecer conclusivo do IPHAN, decidirá ou não ao tombamento. Parágrafo Único - Da sugestão de tombamento, emitida pelo IPHAN, constará, de logo, a indicação das medidas acessórias de preservação legal do bem e do seu entorno, se for o caso, as quais integrarão, oportunamente, a inscrição do tombamento. Art. 7º - Consideram-se tombados pelo Município, sendo automaticamente levados a registro, todos os bens que, situados no seu território, sejam tombados pela União. Art. 8º - As restrições à livre disposição, uso e gozo dos bens tombados, bem como as sanções ao seu desrespeito, são estabelecidas na legislação federal, cabendo à FUNCET providenciar a sua aplicação, em cada caso. Art. 9º - O proprietário do bem tombado, que não dispuser de recursos para obras de conservação e reparação, levará ao conhecimento da FUNCET a necessidade das mencionadas obras. § 1º - Recebida a comunicação, a FUNCET remetê-la-á à Secretaria de

Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF), para que emita laudo circunstanciado sobre a situação do bem. § 2º - Sendo as obras necessárias, a FUNCET as executará. § 3º - Não sendo iniciadas as obras no prazo de 6 (seis) meses, poderá o proprietário requerer o destombamento do bem. § 4º - Havendo urgência na realização de obras de conservação e reparos em qualquer bem tombado, poderá a FUNCET tomar a iniciativa de projetá-las às suas expensas, independentemente de comunicação a que alude este artigo. Art. 10 - A FUNCET manterá, para registro, os seguintes Livros de Tombo: I - Livro de Tombo dos Bens Móveis de Valor Arqueológico, Etnográfico, Histórico, Artístico ou Folclórico; II - Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados; III - Livro de Tombo de Conjuntos Urbanos e Sítios Históricos; IV - Livro de Tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens Naturais; V - Livro de Tombo de Cidades, Vilas e Povoados. Art. 11 - O destombamento de bens, mediante cancelamento do respectivo registro, dependerá, em qualquer caso, de decisão do Chefe do Poder Executivo e homologada pela Câmara Municipal de Fortaleza. Parágrafo Único - Podem propor o destombamento previsto neste artigo: I - A Câmara Municipal e as pessoas jurídicas de direito público, a qualquer tempo, desde que tenha parecer técnico favorável do IPHAN; II - o proprietário do bem tombado, na hipótese do art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, se o Município não adotar as providências ali determinadas. Art. 12 - Compete à FUNCET, além das atribuições que foram conferidas pela Lei nº 6.875, de 06 de junho de 1991: I - tomar os bens de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico existentes no Município de Fortaleza; e destombá-los, quando for o caso; II - comunicar as resoluções sobre tombamento ao oficial de registro de imóveis, para as transcrições e averbações previstas no Decreto - Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, bem como ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); III - adotar as medidas administrativas previstas na legislação federal, para que se produzam os efeitos do tombamento; IV - deliberar quanto à adequação do uso proposto para o bem tombado, ouvida a Superintendência local do IPHAN; V - decidir, ouvida a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF) e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), sobre projetos de obras de conservação, reparação e restauração dos bens tombados; VI - supervisionar a fiscalização da preservação dos bens tomados; VII - propor às entidades interessadas medidas para preservação do patrimônio histórico e artístico de Fortaleza; VIII - manter convênio com o IPHAN ou outras entidades para fins de execução desta lei; IX - divulgar em publicação oficial, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados pelo Município. Parágrafo Único - O processo de destombamento receberá parecer técnico da delegacia local do IPHAN e da SEMAM, sendo a decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 13 - O cancelamento da inscrição do bem destombado efetivar-se-á pela aposição de carimbo sobre o texto original do tombamento, no Livro de Tombo, contendo a palavra "cancelado", seguida de números e data da Resolução respectiva e do Decreto que o homologou, e indicação de sua publicação no Diário Oficial do Município. Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de dezembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9061 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui a Semana do Jovem e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município

de Fortaleza, a Semana do Jovem, a ser comemorada anualmente de 12 a 17 de abril. Parágrafo Único - A Semana do Jovem constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - O Poder Executivo implantará programas que valorizem os jovens, assegurando a participação de jovens, de preferência os matriculados na rede municipal de ensino, através de suas organizações representativas, na formulação das atividades e festejos. Art. 3º - Serão promovidas atividades em diversas áreas, visando à valorização dos jovens, tais como: I - atividades culturais e esportivas que valorizem a diversidade comportamental dos jovens; II - parcerias com entidades que tenham promoção do mercado de trabalho; III - palestras e/ou cursos sobre empreendedorismo. Art. 4º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações próprias do Município. Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com instituições governamentais e não governamentais, e/ou abrir crédito suplementar e adicional. Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei após sua vigência. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de dezembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

ATO Nº 00815/2005 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 30 - II da L.O.M. de 05.04.90. RESOLVE: Nomear nesta data, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.252 de 09 de março de 1999, CAMILA LIMA PINHEIRO DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico Legislativo, símbolo AT-4. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 03 de outubro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 00816/2005 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 30 - II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza de 05.04.90. RESOLVE: Exonerar o Sr. FRANCISCO ANDRÉ DE OLIVEIRA SERPA, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico Legislativo, símbolo AT-4. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 03 de outubro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 00817/2005 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 30 - II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, de 05.04.90. RESOLVE: Nomear para compor a Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle de Despesa Pública, constituída pelo Ato Normativo nº 002/99, de 11 de janeiro de 1999, publicado no DOM de 12.01.99, DALTRO MAGALHÃES IODES, como Auxiliar Técnico, símbolo AT-1. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 03 de outubro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 00819/2005 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 30 - II da L.O.M. de 05.04.90. RESOLVE: Nomear nesta data, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.252 de 09 de março de 1999, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA APOLINÁRIO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico Administrativo, símbolo AT-3. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 03 de outubro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **